

## ARTIGO 6.º

1 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares até ao montante global igual ao décuplo do capital social, reembolsáveis quando julgadas dispensáveis, senda a data e forma de restituição fixadas em assembleia geral, que delibere o reembolso.

2 — Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à sociedade, quando esta deles carecer nas condições de retribuição e reembolso, que forem fixadas em assembleia geral.

Está conforme o original.

3 de Agosto de 2005. — Pela Primeira-Ajudante, (*Assinatura ilegível*) 2009782550

## GÓIS

PEG — PARQUES EÓLICOS DE GÓIS, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial de Góis. Matrícula n.º 472/050104; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 01/050509.

Certifico que entre ECH — Exploração de Centrais Hidroeléctricas, S. A., com sede em Covelinhas, Ovadas, São Cipriano, Resente, e PESM — Parque Eólico da Serra das Meadas, L.<sup>da</sup>, com sede no lugar de Alto de Vila Lobos, Maqueija, Lamego, foi constituída a sociedade com a denominação em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

## ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma PEG — Parques Eólicos de Góis, L.<sup>da</sup>

## ARTIGO 2.º

1 — A sede da sociedade é na vila, freguesia e concelho de Góis.

2 — A sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, por simples deliberação da gerência.

3 — Também por simples deliberação da gerência poderão ser constituídas ou deslocadas filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação local, no País ou no estrangeiro.

## ARTIGO 3.º

O objecto social consiste em estudos, projectos e exploração de sistemas de produção de electricidade.

## ARTIGO 4.º

A gerência poderá deliberar que a sociedade se associe com terceiros, designadamente para constituir novas sociedades ou constituir ou integrar consórcios, agrupamentos complementares de empresas, associações em participação e sociedades reguladas por lei especial, bem como que a mesma adquira participações noutras sociedades, maioritárias ou não, ainda que com objecto diferente do seu.

## ARTIGO 5.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros e corresponde à soma de duas quotas, uma no valor nominal de quatro mil e novecentos euros pertencente à sociedade ECH — Exploração de Centrais Hidroeléctricas, S. A., e outra no valor nominal de cem euros pertencente à sociedade PESM — Parque Eólico da Serra das Meadas, L.<sup>da</sup>

## ARTIGO 6.º

Qualquer sócia poderá prestar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

## ARTIGO 7.º

1 — É livre a divisão de quotas e a sua cessão entre os sócios, total ou parcial, gratuita ou onerosa.

2 — Fora dos casos previstos no número anterior, a divisão de quotas e a sua cessão, total ou parcial, gratuita ou onerosa, dependem do consentimento da sociedade, nos termos das alíneas seguintes:

a) O sócio que pretender ceder a sua quota comunicará o facto à sociedade e aos restantes sócios, por carta registada com aviso de recepção, indicando o cessionário, o preço e restantes termos e condições da cessão;

b) No prazo de 30 dias contados da recepção da carta referida na alínea anterior, a sociedade, mediante deliberação dos sócios, prestará ou recusará o consentimento para a cessão;

c) Considera-se prestado tacitamente o consentimento no caso de os sócios não deliberarem até ao limite do prazo mencionado na alínea anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é ineficaz em relação à sociedade a cessão de quotas efectuada contra o disposto no presente artigo.

## ARTIGO 8.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota quando ocorrer um dos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular;
- Cessão de quota sem observância do disposto no artigo 7.º, n.º 2;
- Violação das normas de concorrência com a sociedade;
- Morte, interdição e insolvência de sócio;
- Arresto, penhora ou qualquer outra providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio;
- Quando durante dois anos consecutivos o titular da quota não comparecer ou não se fizer representar em nenhuma assembleia geral.

2 — A quota amortizada figurará no balanço como tal e, posteriormente, por deliberação dos sócios, poderão, em sua substituição, ser criadas uma ou várias quotas destinadas a ser alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

## ARTIGO 9.º

1 — A administração e representação da sociedade serão exercidas pelos gerentes eleitos em assembleia geral, no mínimo de dois, sócios ou não, sempre reelegíveis.

2 — Os gerentes serão ou não remunerados, consoante for deliberado em assembleia geral; se não houver deliberação quanto a esta matéria, entende-se que o exercício do cargo não remunerado.

3 — Os gerentes podem nomear um gerente delegado, fixando os termos da respectiva delegação.

4 — A sociedade obriga-se pela intervenção conjunta de dois gerentes, de um gerente e de um procurador, do gerente delegado nos termos da respectiva delegação ou, ainda, de um mandatário da sociedade no âmbito dos poderes que lhe forem expressamente cometidos.

5 — É da competência da gerência a aquisição, alienação, oneração ou locação de bens imóveis, móveis sujeitos a registo e estabelecimentos comerciais.

## ARTIGO 10.º

Os lucros líquidos apurados em cada exercício que não sejam necessários para cobrir resultados negativos transitados ou reconstituir a reserva legal, terão o destino que lhes for dado em assembleia geral.

## Disposição transitória

1 — Ficam desde já nomeados como gerentes o engenheiro Gonçalo Allen Serras Pereira, divorciado, natural da freguesia de Lordelo do Ouro, concelho do Porto, residente na Rua da Botelha, Banzão, Colares, Sintra, Dr. Afonso Manuel Araújo Proença, casado, natural da freguesia de Leiria, concelho de Leiria, residente na Quinta da Penha Longoa, Aldeamento B, 38, Linhó, e engenheiro António Augusto Gutierrez Sá da Costa, casado, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, residente no condomínio de Quinta de Janes, B5, Rua do Solidó, Janes, Alcabideche.

2 — A gerência fica desde já autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear despesas de constituição, registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social.

Está conforme o original.

18 de Maio de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Rosa Maria Duarte Ferreira*. 2005511200

## FARO

## LAGOA

LULUA PROPERTIES — ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, L.<sup>DA</sup>

Sede: Casa da Lapa, freguesia de Carvoeiro, concelho de Lagoa

Conservatória do Registo Comercial de Lagoa (Algarve). Matrícula n.º 01967/110705; identificação de pessoa colectiva n.º 507233263; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 17/110705.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, tendo como sócios:

a) Gerd Michael Widemann, casado com Silke Drühl-Widemann, separação de bens — 101 350 euros;

b) Silke Drühl-Widemann, casada com o anterior — 101 350 euros, se rege pelo seguinte contrato:

#### ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Lulua Properties — Administração de Imóveis, L.<sup>da</sup>, e tem a sua sede na Casa da Lapa, freguesia de Carvoeiro, concelho de Lagoa, Algarve.

2 — Por simples deliberação da gerência pode a sede ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

#### ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste na administração de imóveis.

#### ARTIGO 3.º

O capital social é de duzentos e dois mil e setecentos euros, encontrando-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por duas quotas no valor nominal de cento e um mil trezentos e cinquenta euros, cada uma, sendo uma pertencente à sócia Silke Drühl-Widemann e a outra pertencente ao sócio Gerd Michael Widemann.

#### ARTIGO 4.º

1 — Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante de quatrocentos mil euros, mediante deliberação, tomada por unanimidade, pelos sócios.

2 — Poderão ser realizados suprimentos à sociedade nas condições a estabelecer em assembleia geral.

#### ARTIGO 5.º

A cessão de quotas é livre entre os sócios; porém, quando feita a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência, em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo.

#### ARTIGO 6.º

A sociedade poderá amortizar qualquer quota ou parte das quotas nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do seu titular;
- b) Se o respectivo titular as ceder a não sócios, sem o prévio consentimento da sociedade;
- c) Quando a quota fôr objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente ou outra providência que venha a possibilitar a sua venda judicial ou, ainda, se for dada em caução por obrigações que os seus titulares assumam sem que a prestação de tal garantia seja autorizada pela sociedade em assembleia geral;
- d) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- e) Se o seu titular, durante dois anos consecutivos, não comparecer ou não se fizer representar em nenhuma assembleia geral da sociedade;
- f) Em caso de morte de sócio, para reembolso dos direitos dos herdeiros.

2 — O preço da amortização será o valor da quota determinado no último balanço aprovado.

3 — A quota amortizada figurará no balanço como tal e, posteriormente, por deliberação dos sócios, poderão, em sua substituição, ser criadas uma ou várias quotas destinadas a ser alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

#### ARTIGO 7.º

1 — A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, pertence à sócia Silke Drühl-Widemann, que desde já fica nomeada gerente.

2 — Para vincular validamente a sociedade, em todos os seus actos e contratos, é necessária e suficiente a assinatura de um gerente.

3 — Os gerentes poderão nomear mandatários ou procuradores, para a prática de determinados actos ou categorias de actos, conferindo-lhes os poderes necessários através de procuração.

#### ARTIGO 8.º

A assembleia geral deliberará o destino a dar aos lucros da sociedade depois de retiradas as importâncias para o fundo de reserva legal.

#### ARTIGO 9.º

##### Disposição transitória

Consideram-se adquiridos pela sociedade os direitos e obrigações por ela assumidos, decorrentes de negócios jurídicos que em seu nome sejam celebrados, nomeadamente, compra e venda de imóveis, a partir da

presente data e mesmo antes de efectuado o seu registo definitivo na respectiva conservatória do registo comercial, ficando, para o efeito, conferida a necessária autorização.

Assim o disseram e outorgaram.

Exibiram:

a) Certificado de admissibilidade de firma ou denominação emitido em 11 de Janeiro de 2005 pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas;

b) Cartão provisório de pessoa colectiva n.º P 507723263 CAE 70320.

Arquivo:

a) Documento emitido pela Conservatória do Registo Comercial de Malta, comprovativo da existência legal da sociedade;

b) Acta deliberativa da transferência da sede;

c) Documento emitido pela Ganado & Associates, Advocates, comprovativo de que a lei pela qual a sociedade se regia não obsta à transferência da sede.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo, com a advertência da obrigatoriedade do registo do presente acto, na competente Conservatória, no prazo de três meses a contar de hoje, tendo eles declarado que compreendem a língua portuguesa.

Está conforme o original.

20 de Setembro de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Rosa Maria Gregolho Marcos Brito Belezza*. 2009940911

## LOULÉ

### NARROWFORD INVESTMENT — INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial de Loulé. Matrícula n.º 06269/20040820; identificação de pessoa colectiva n.º 506815943; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 14/20040820.

Certifico que entre Mucklow Limited e Marinus Lunenburg, casado com Johanna Elizabeth Van Pelt, em separação de bens, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

## CAPÍTULO I

### Denominação, sede, objecto social e duração

#### ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de Narrowford Investment — Investimentos Imobiliários, L.<sup>da</sup>

#### ARTIGO 2.º

1 — A sede social situa-se em 8135 — 864 Vale do Lobo, freguesia de Almancil, concelho de Loulé, Portugal.

2 — A sede social poderá ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, por simples decisão da gerência.

3 — Podem ser criadas, transferidas ou encerradas, quer em território nacional, quer no estrangeiro, sucursais, filiais, agências, delegações, escritórios e outras formas locais de representação social, mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

#### ARTIGO 3.º

A sociedade durará por tempo indeterminado.

#### ARTIGO 4.º

1 — A sociedade tem por objecto a gestão e exploração de imóveis próprios ou alheios, a administração de condomínios, a compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, bem como a prestação de serviços relacionados com os mesmos, designadamente com a sua aquisição, venda, exploração, gestão financeira ou administrativa.

2 — Consideram-se compreendidos no objecto da sociedade a prática de todos os actos necessários, úteis ou convenientes à prossecução do fim indicado no n.º 1.

3 — A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, ser parte em agrupamentos complementares de empresas, consórcios ou outras associações, ainda que de objecto social diferente.